

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DA AGRICULTURA

LEI N.º 1.711

**ESTABELECE AS CONDIÇÕES DE VENDA
DE TERRAS DEVOLUTAS DO ESTADO**



Officinas do « Diário da Manhã »

VICTORIA

1929

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DA AGRICULTURA

LEI N.º 1.711

*ESTABELECE AS CONDIÇÕES DE VENDA
DE TERRAS DEVOLUTAS DO ESTADO*



Officinas do « Diário da Manhã »
VICTORIA
1929

LEI N. 1.711

Estabelece as condições de venda
de terras devolutas do Estado

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 36, § 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

CAPITULO 1

Art. 1.º — As terras que, em virtude do art. 64 da Constituição Federal, ou por força de qualquer outro titulo, constituem o dominio do Estado, não poderão ser alienadas ou concedidas senão nos termos desta lei.

Art. 2.º — Consideram-se devolutas as terras que:

1.º — não se acharem applicadas a uso publico, federal, estadual ou municipal;

2.º — não estiverem no dominio particular por qualquer titulo legitimo;

3.º — aquellas cuja posse não se fundar em titulo capaz de legitimação ou revalidação, de conformidade com a legislação precedente ou com a actual;

4.º — aquellas cujos titulos não tiverem sido legalizados nos prazos estabelecidos nas leis anteriores, ou não o forem dentro dos prazos estabelecidos nesta lei;

5.º — as que se acharem vagas por abandono, conforme o § 2.º do art. 589 do Codigo Civil;

6.º — as dos extinctos aldeamentos de índios, que não tiverem sido alienadas ou não fizerem parte do patrimonio das respectivas municipalidades, nos termos do Decreto n. 2.672, de 20 de outubro de 1875;

7.º — as que, concedidas como lotes coloniaes, não foram legitimadas;

8.º — as que, concedidas e medidas antes de 31 de dezembro de 1915, não tiverem sido legitimadas;

9.º — as constantes de concessões de qualquer natureza que incorrerem ou venham a incorrer em commisso ou caducidade, por falta de implemento de condições;

10.º — as que, aforadas anteriormente á lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, pelas respectivas municipalidades, não tiverem sido concedidas, demarcadas e legitimadas de accordo com a mesma lei.

§ Unico — A expressão “terras devolutas” comprehende as ilhas formadas em quaesquer rios e lagôas do Estado, considerados publicos.

Art. 3.º — Das terras devolutas serão reservadas:

1.º — as indispensaveis ás obras promovidas pela União, na fórma do art. 64 da Constituição Federal;

2.º — as necessarias á fundação de povoações, á colonização, á abertura de vias de communicacão e a quaesquer outras servidões ou serviços publicos federaes, estaduaes ou municipaes;

3.º — as terras adjacentes ás cachoeiras, que forem consideradas necessarias ao aproveitamento industrial destas;

4.º — as convenientes á exploração de minas, fontes thermaes de utilizacão industrial, therapeutica ou hygienica;

5.º — as áreas em mattas necessarias á protecção de mananciaes e á formacão de reserva florestal.

CAPITULO II

Das terras legitimadas

Art. 4.º — São consideradas legitimadas as terras possuidas por titulos da natureza dos seguintes:

1.º — a) — todos aquelles que, até a data da promulgação da lei n. 601, de 1.º de setembro de 1850, e respectivo regulamento n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, constituiam, segundo o direito, documentos habeis de propriedade;

b) — as escripturas de compra e venda ou doação, nos casos em que, por direito, eram documentos habéis de dominio, se o pagamento do respectivo imposto se verificou até 30 de abril de 1854;

c) — os de legitimação, revalidação, concessão ou compra, passados de conformidade com a lei n. 601, seu regulamento e demais leis e actos posteriores;

d) — os titulos de dominio outorgados até 1.º de janeiro de 1904;

e) — as justificações realizadas em juizo até 31 de dezembro de 1923, de accordo com o decreto 5.564, de 31 de Julho do mesmo anno.

2.º — As terras que se acharem na posse de particulares, em virtude de sentença proferida em juizo contencioso, até 1.º de janeiro de 1904;

3.º — As terras com moradia habitual e cultura effectiva, possuidas independentemente de titulos, pelos actuaes possuidores e seus antecessores, por trinta annos ininterruptos, até 3 de agosto de 1924.

§ Unico — A prova de pagamento do imposto referido na letra b) só poderá ser feita com exhibição em original do talão respectivo, ou certidão fornecida pelas repartições que houverem recebido o mesmo imposto, ou pelos tabellionatos onde o referido talão houver sido utilizado como documento da escriptura de transmissão dos terrenos de que se tratar.

Art. 5.º — Os que tiverem os seus direitos, nos termos das letras d) e e) do n. 1 e dos ns. 2 e 3 do art. anterior, deverão requerer ao Secretario de Agricultura, Terras e Obras, dentro do prazo de dezoito meses, da data da publicação desta lei, o respectivo reconhecimento, fazendo-se então a discriminação necessaria.

§ 1.º — Os que não fizerem o requerimento a que se refere esse artigo, no prazo estabelecido, perderão os respectivos direitos.

§ 2.º — A prova da effectividade de cultura e de moradia habitual, ou da posse em geral, quando necessaria para os fins desta lei, poderá ser feita, na falta de documento, mediante justificação processada em juizo, sempre com a citação do Estado.

CAPITULO III

Da alienação e concessão

Art. 6.º — A maior area de terras que cada comprador poderá adquirir, será de 150 hectares, quando forem de lavoura, e de 200 quando forem de criação ou situadas em zonas alagadiças.

§ 1.º — Si o adquirente tiver mais de tres filhos menores que vivam em sua companhia, ser-lhe-á permittida a aquisição de área maior, na proporção de 25 hectares para cada filho, quando se tratar de lotes agricolas, e de 50 hectares quando se tratar de lotes pastoris.

§ 2.º — O proprietario de terrenos contiguos que provar pelas condições de suas lavouras ou rebanhos, possuir meios de aproveitall-os convenientemente, poderá adquirir as áreas annexas á sua propriedade até á extensão total maxima estabelecida no art. 6.º.

Art. 7.º — Mediante escripturas condicionaes, poderão ser concedidas areas maiores, a cada individuo ou sociedade, com a necessaria idoneidade e capacidade financeira, para o fim de:

a) — introducção e desenvolvimento methodico de culturas e industrias em geral, formação de fazendas, convenientes á economia estadoal, até o maximo de 2.000 hectares;

b) — installação de estabelecimentos pastoris, de industria de carne ou lacticinios, até o maximo de 10.000 hectares;

c) — fundação de nucleos coloniaes e localisação de colonos nacionaes ou estrangeiros, até o maximo de 50.000 hectares, na fórmula do regulamento.

§ 1.º — A transmissão do dominio ficará, nas hypotheses das letras a), b), e c) sujeita á solução das prestações devidas e ao implemento da obrigação de iniciar, dentro do prazo maximo de um anno, o aproveitamento do terreno e de utilizal-o effectivamente de accordo com o seu destino, segundo as circumstancias pecculiares a cada contracto e as condições regulamentares.

§ 2.º — Quando a terra destinar-se ao fim da letra c), a concessão poderá ser feita com elausula reversiva, nos termos do § 4.º deste artigo, devendo o contractante:

a) — depositar as despesas de medição;

b) — fundar uma ou mais colonias dentro do prazo que fôr marcado, medindo o numero de lotes necesarios, construindo em cada um, uma casa e localizando nelles colonos;

c) — pagar uma contribuição annual para fiscalização;

d) — conservar convenientemente os terrenos;

e) — fazer estradas e caminhos e as obras de saneamento necessarias no terreno concedido.

§ 3.º — O concessionario terá direito a:

a) — explorar racionalmente o terreno, sem prejuizo da colonização, respeitadas as restricções desta lei;

b) — receber, em prestações, o preço de venda dos lotes aos colonos, de conformidade com o prazo e condição que o Poder Executivo approvar.

c) — adquirir, uma vez considerado colonizado o terreno, as areas onde existirem as bemfeitorias principaes, até o limite de 1.000 hectares, de modo, porém, a não ficar a área restante sacrificada em seu aproveitamento.

§ 4.º — O prazo de concessão não excederá de 15 annos, e findo este, ou rescindido o contracto, reverterão ao Estado os terrenos concedidos, com as bemfeitorias nelles existentes, salvo o disposto na letra c) do § 3.º e exclusive os lotes cedidos aos colonos, a cujo patrimonio serão incorporados, uma vez cumpridas as condições regulamentares.

Art. 8.º — O preço das terras, para as areas previstas no art. 6.º será, no mínimo, de 40\$000 por hectare, comprehendendo as despesas de medição e expediente, excepto os terrenos reconhecidamente estereis e alagadiços, cujo preço poderá soffrer uma redução até 50 %. O preço para as areas referidas no art. 7.º será, no mínimo, de 20\$000, exclusive as despesas de medição.

§ 1.º — O Poder Executivo organizará a tabella geral dos preços dos terrenos ruraes devolutos destinados á venda, em pequenos lotes, attendendo á sua situação, meios de transporte, qualidade, existencia de quedas d'agua e outras circumstancias que possam influir na valorização dos mesmos.

§ 2.º — Essa tabella fixará tambem a taxa de juros para as vendas a prazo e vigorará por dois annos.

§ 3.º — As frações por hectare serão cobradas como hectares completos

Art. 9.º — As vendas a prazo, de terrenos de que trata o art. 6.º, obedecerão ás seguintes condições, além das que forem estabelecidas em regulamento:

a) — o prazo não ultrapassará de 5 annos, mediante prestações annuaes ou semestraes, sujeitas ao juro minimo de 6%, devendo ser a entrada inicial de 30% do preço;

b) — o comprador que antecipar o pagamento das prestações, terá direito á redução correspondente aos juros respectivos;

c) — a falta de pagamento de qualquer prestação no prazo convenicionado determinará multa de 20 % sobre a prestação devida, tornando o debito integralmente exigivel.

Art. 10.º — Nas vendas a prazo feitas dentro do limite estabelecido no art. 62, o comprador, quando localisado no lote, poderá

obter a prorrogação de suas prestações até o maximo de um annò, no caso de calamidade publica, de damnos inevitaveis em sua lavoura ou creação, superiores á metade do valor destas, e de accidente ou molestia que, por sua natureza ou gravidade, o impossibilite de trabalhar por mais de seis mēses.

§ 1.º — Igual prorrogação conceder-se-á á mulher e herdeiros do comprador, que, per fallecimento do chefe da familia, não puderem solver as prestações convencionadas.

Art. 11.º — As condições estabelecidas nesta lei, para venda a prazo, poderão ser adoptadas quando se tratar de contractos para os fins do art. 7.º.

Art. 12.º — O preço das terras será pago ás collectorias locais conjuntamente com as despesas devidas.

CAPITULO IV

Do direito de preferencia

Art. 13.º — Têm preferencia para a aquisição de terras devolutas:

1.º — os occupantes sem posse legitima, que provarem a existencia de cultura effectiva pelo menos da quinta parte dos terrenos occupados ou de outras bemfeitorias uteis, feitas até á data desta lei.

2.º — Os proprietarios de terrenos contiguos que provarem ter necessidade e meio de aproveitar a área pretendida, nos termos do § 2.º do artigo 6.º.

3.º — O que tiver deixado de promover a revalidação ou legitimação dentro dos prazos legais.

4.º — A preferencia deverá ser allegada, sob pena de considerarse renunciada, até o termo do prazo estabelecido pelo art. 35.

CAPITULO V

Das concessões gratuitas

Art. 14.º — A cidadãos brasileiros chefes de familia, que provarem ser homens aptos para o trabalho, e ter bom procedimento, poderá o Poder Executivo conceder gratuitamente um lote agricola de 25 hectares, ou um lote pastoril de 50 hectares, observadas as disposições seguintes:

1.º — o concessionario obrigar-se-á a cultivar o lote ou utilizal-o

para industria pastoril e nelle edificar e residir dentro do prazo de um anno, recebendo um titulo provisorio.

2.º — dentro do prazo de dois annos, deverá o concessionario effectuar o pagamento do prego da respectiva medição;

3.º — nenhum requerente poderá por si, ou por interposta pessoa, obter concessão de mais de um lote;

4.º — o concessionario não poderá derribar arvores, além das necessidades da cultura, ou deixar de aproveitar a área derribada;

5.º — O inadimplimento das condições acima referidas, dentro dos prazos legais, dá logar á pena de commisso, com perda das beme-feitorias;

6.º — cumpridas as obrigações constantes dos numeros 1.º e 2.º deste artigo, a Secretaria de Agricultura, Terras e Obras ordenará a lavratura do titulo definitivo;

7.º — a concessão é pessoal e feita com a clausula de inalienabilidade. enquanto existirem a viuva do comprador ou filhos menores deste;

8.º — si o concessionario fallecer antes de satisfazer ás condições dos numeros 1.º e 2.º deste artigo, a viuva ou herdeiros poderão assignar o competente termo, tomando a si as obrigações do *de cujus*;

9.º — Si não houver viuva nem herdeiros necessarios, o terreno voltará ao dominio do Estado.

Art. 15.º — O chefe de familia que quizer gosar das vantagens estabelecidas neste capitulo, deverá requerer o lote, indicando o local em que pretende a concessão, e juntando os documentos comprobatorios de sua nacionalidade, comportamento, profissão, idade e validez.

Art. 16.º — O processo e a medição obedecerão ás mesmas regras estabelecidas nesta lei para a venda de terras, sendo as despesas respectivas feitas á custa do requerente.

Art. 17.º — Aos actuaes occupantes de terras de aldeias de indios, que requererem e provarem descender de indios aldeiados, serão distribuidos gratuitamente, a titulo definitivo, lotes nunca maiores de 30 hectares, na proporção de um para cada familia ou individuo emancipado.

Art. 18.º — Os filhos do Estado que terminarem sua educação nas escolas superiores ou secundarias de agricultura ou veterinaria, officiaes ou officializadas, terão direito á aquisição gratuita de um lote de 30 hectares.

Art. 19.º — Os actuaes ou futuros agricultores de cacáo dos valles do Rio Doce, São Matheus e Itaunas, que plantaram ou plantarem, pelo menos seis mil cacáoeiros na distancia minima de quatro metros de pé a pé, conservando-os em bom estado de tratamento e sem falhas durante tres annos, terão direito aos terrenos cultiva-

dos e aos adjacentes, na proporção de um hectare para cada grupo de duzentos cacoeiros.

Art. 20.º — O benefício do artigo antecedente consummar-se-á pela escriptura definitiva do terreno, sempre que se tratar de agricultores que já possuírem cultura sufficiente, com a idade minima de tres annos, ou constará de escriptura provisoria, sempre que se tratar de agricultores iniciantes, entendendo-se que as escripturas provisórias se tornarão definitivas, uma vez que a cultura attinja a idade de tres annos.

Art. 21.º — Os agricultores habilitados ao benefício da presente lei receberão o terreno gratuitamente, pagando as despesas de medição conforme o preço da tabella prevista no art. 41.º.

Art. 22.º — Os agricultores de mais de cem mil cacoeiros terão uma bonificação, em terreno, equivalente a vinte por cento da área determinada no art. 19.º.

Art. 23.º — O benefício da presente lei aproveitará somente aos agricultores que a ella se habilitarem até 30 de junho de 1930, ou que celebrarem contracto nesse prazo, obrigando-se ao inicio immediato da cultura da quantidade de cacãoeiros que puderem realizar até o quinto anno do contracto.

§ Unico — Si o lavrador abandonar a cultura de cacão, ou deixar de aproveitar o terreno convenientemente, esse reverterá ao Estado, sem direito a qualquer indemnização.

Art. 24.º — O imposto de exportação sobre o cacão ficará fixado em 8 % "ad-valorem" durante 15 annos, como tributo unico a recahir sobre o producto desses terrenos, podendo esta disposição constar de todas as escripturas ou contractos que o Governo do Estado celebrar em razão da presente lei.

CAPITULO VI

Do processo de aquisição e medição de terras devolutas

Art. 25.º — O processo para aquisição de terrenos devolutos iniciar-se-á por uma petição dirigida ao Secretario de Agricultura, Terras e Obras, por intermedio da collectoria do respectivo municipio, ou directamente, quando se tratar de terrenos no municipio da Capital, contendo:

- 1.º — área approximada, municipio e districto de sua situação,
- 2.º — confrontações, nomes dos confrontantes e residencia destes, e quaesquer caracteristicos convenientes á discriminação da área;

3.º — referencia aos rios ou corregos que banharem o lote, ás quedas d'agua e bemfeitorias nelle existentes;

4.º — applicação a que se destinarem os terrenos;

5.º — condições do pagamento;

6.º — attestado de bom procedimento, passado por autoridade publica;

7.º — procuração ao Solicitador de Terras, se este merecer confiança da parte para receber a escriptura;

8.º — residencia, estado civil e profissão do requerente e a designação da pessoa que, em sua ausencia, o representará em todos os actos relativos á medição.

9.º — reconhecimento da firma do requerente ou das pessoas que assignarem a seu rogo.

Art. 26.º — Apresentado o requerimento, o collecter deverá protocollar-o em livro proprio, depois de effectuado pelo requerente o pagamento do deposito das despesas de medição e da taxa de expediente, devendo constar do respectivo conhecimento o numero do protocollo.

§ 1.º — A taxa de expediente será de 60\$000 para cada processo e destinada ao encarregado de medições.

§ 2.º — Os processos sobre compras de terras ficam isentos do sello de folhas e documentos, sendo sujeitos apenas ao sello de petição.

Art. 27.º — O requerimento será dentro de 48 horas entregue ao encarregado de medições, mediante carga, o qual, verificando tratar-se de terrenos devolutos, scientificará, com antecedencia de 15 dias, o requerente e os confrontantes, do dia, hora e logar do inicio dos trabalhos, do que deverá dar immediatamente sciencia á Secretaria de Agricultura, Terras e Obras.

§ 1.º — Das cartas de aviso expedir-se-á sempre uma 2.ª via pelo correio, sob registro, cujo talão deverá ser junto ao processo.

§ 2.º — Si o terreno não fôr devoluto, o encarregado de medições, prestando sua informação, devolverá o requerimento ao collecter para o fim de ser encaminhado ao Secretario de Agricultura, Terras e Obras.

Art. 28.º — O requerente e os confrontantes deverão comparecer e sèguir os trabalhos de campo ou fazer-se representar por pessoa designada por escripto, sob pena de correrem á revelia taes trabalhos.

Art. 29.º — O encarregado de proceder á medição, no dia, hora e local indicados, lavrará o termo de inicio dos trabalhos, que será assignado pelos presentes.

Art. 30.º — Qualquer protesto ou reclamação, durante os serviços, será feito perante o agrimensor que tiver de executar a me-

dição, o qual deverá mencional-o no termo de encerramento de medição, e quando apresentado por escripto, recolhel-o para ser junto ao processo.

Art. 31.º — Terminada a medição, o termo de conclusão dos trabalhos será assignado pelos confrontantes, dispensada esta formalidade para os que, avisados devidamente, mediante recibo, não comparecerem nem se fizerem representar. Os recibos ou documentos comprobatorios deverão ser juntos ao processo.

§ Unico — No termo de approvação de medição, bem como nos documentos de protestos, é imprescindivel o reconhecimento de firmas, cujas despesas correrão por conta dos requerentes.

Art. 32.º — No caso de se recusarem os confrontantes a assignar o termo de medição, essa occorrença será declarada no mesmo termo e mencionada no edital publicado na forma do art. 35.

Art. 33.º — A caderneta dos trabalhos de medição, terminados estes, bem como os protestos e declarações que tenham sido apresentados, serão, com as plantas e memoriaes, juntos á petição, e remettidos á collectoria local, devidamente informados.

Art. 34.º — Havendo protestos, o encarregado de medições procederá ás verificações necessarias, e prestando logo suas informações, submitterá o caso ao conhecimento do Secretario de Agricultura, Terras e Obras.

Art. 35.º — Recebido o processo, a Secretaria de Agricultura, Terras e Obras fará publicar no jornal official, durante tres dias, um edital mencionando os nomes dos requerentes e dos confrontantes, a area adquirida, lugar, districto e municipio, afim de que os interessados apresentem, no prazo de 15 dias, a contar da publicação, as reclamações que tiverem.

Art. 36.º — Não havendo reclamação, conferido o serviço e calculado o preço, enviar-se-á ordem de cobrança á collectoria, devendo o collector notificar á parte para o pagamento do preço das terras em 30 dias.

§ Unico — Havendo reclamação, será esta decidida pelo Secretario de Agricultura, Terras e Obras.

Art. 37.º — Deixando o requerente de effectuar o pagamento, o collector officiará á Secretaria da Fazenda para o fim de ser aquelle convidado, mediante edital publicado no órgão official, a pagar o preço dentro de 30 dias, sob pena de perda do deposito feito e caducidade do requerimento de aquisição, salvo se o Estado preferir a cobrança judicial.

Art. 38.º — Feito o pagamento das terras, será o processo encaminhado ao Presidente do Estado para o despacho final.

§ 1.º — Julgado o processo, será este enviado ao cartorio dos Feitos da Fazenda para ser lavrada a escriptura, podendo a parte

adquirente representar-se, mediante procuração, pelo Solicitador de Terras do Estado, nos termos do n. 7 do art. 25.

§ 2.º — Os prazos para medição, informação e despachos relativos ao processo de terras, serão regulamentados de modo a não excederem, no seu total, de 90 dias, salvo motivo justificado.

Art. 39.º — O serviço de medições de terras será feito por intermedio de tantos encarregados, engenheiros ou agrimensores, quantos forem as zonas em que se dividir o Estado, podendo funcionar dois ou mais em um mesmo municipio, desde que a quantidade de terras devolutas o justifique, a arbitrio do Secretario de Agricultura, Terras e Obras.

§ 1.º — Para os effeitos da fiscalização dos serviços de terras, as zonas de medição constituirão cinco Districtos de Terras e Colonização, cada uma sob a superintendencia de um Chefe de Districto, de nomeação do Presidente do Estado, sob proposta do Secretario de Agricultura, Terras e Obras.

§ 2.º — As attribuições dos Chefes de Districto serão determinadas no regulamento.

Art. 40.º — Os encarregados de medição serão tambem nomeados por decreto presidencial, sob proposta do Secretario de Agricultura, Terras e Obras, e quando contarem mais de cinco annos de exercicio effectivo, terão os direitos de funcionarios publicos, não podendo, porém, aposentar-se senão dois annos depois da publicação desta lei.

§ Unico — O exercicio effectivo do cargo depende de fiança correspondente ao movimento de medições da zona respectiva.

Art. 41.º — A remuneração dos encarregados de medições será, em geral, feita conforme a tabella organizada pela Secretaria de Agricultura, Terras e Obras.

§ Unico — O encarregado que effectuar medições de terras cujo preço total, exclusive as despesas de medição, recolhido á collectoria local, ou ao Thesouro do Estado, exceder de dez contos de réis (10:000\$000) em cada semestre (de janeiro a junho ou de julho a dezembro de qualquer anno), terá direito a uma gratificação de 5 % sobre o mesmo total.

Art. 42.º — Os encarregados de medições não poderão aceitar do requerente, ou pretendente á compra de terras, nenhuma interferencia, participação, auxilio ou donativos, ainda que representado por serviços para a respectiva medição, sob pena de multa de 50\$000 a 500\$000, e demissão, não podendo igualmente executar os trabalhos senão por intermedio de auxiliares approvados pela Secretaria de Agricultura, Terras e Obras, sob as mesmas penas.

Art. 43.º — A remuneração dos encarregados de medições será paga pela collectoria local, mediante requerimento ao Secretario de

Agricultura, Terras e Obras, á medida que os documentos de medição (as duas vias do memorial, da planta e do termo, devidamente assignadas), forem entregues, devendo o pagamento constar de dois recibos: um para ser junto ao processo e outro para documentação da collectoria.

§ Unico — Os chefes de Districtos de Terras e Colonisação, encarregados de medições e os collectores não poderão requerer, por compra, terrenos devolutos na respectiva circumscripção.

Art. 44.º — Ao encarregado de medições cabe o serviço de discriminação e medição das terras a que se refere o artigo antecedente, na zona de sua jurisdição. Si, entretanto, houver conveniencia administrativa, poderá ser feita designação de outro pela Secretaria de Agricultura, Terras e Obras, para determinada discriminação ou medição.

Art. 45.º — Os processos technicos a serem empregados nos trabalhos de campo constarão de regulamento ou de instrucções que forem expedidos pela Secretaria de Agricultura, Terras e Obras.

CAPITULO VII

Da discriminação das terras legitimas

Art. 46.º — O processo de discriminação e medição de terras legitimas a que se refere o art. 4.º, será iniciado por um requerimento ao Secretario de Agricultura, Terras e Obras, acompanhado dos documentos habeis, nos termos do mesmo artigo e entregue ao protocollo geral, contra recibo.

§ 1.º — Recebido o requerimento, a Directoria de Agricultura, Terras e Colonisação solicitará ao encarregado de medições e ao collector da zona, por officio, registrado no correio, os esclarecimentos a respeito e fará publicar o edital determinado no art. 35.º, juntando ao processo os recibos do correio relativos ao registro de taes officios e um exemplar do jornal em que houver sido publicado o referido edital.

§ 2.º — Em face dos documentos que instruirem o requerimento e das informações que forem necessarias, o Secretario de Agricultura, Terras e Obras despachará o processo como fôr de justiça, cumprindo á Directoria de Terras e Colonisação officiar em seguida ao encarregado de medições da zona para proceder á respectiva discriminação e medição, ou designará outro, si não julgar conveniente para fazel-o, dada a hypothese do art. 44.º.

Art. 47.º — Terminados os trabalhos de campo e annexada ao processo uma duplicata do memorial, da planta e do termo de approvação da medição, o qual será lavrado no local e assignado pelo agri-

menor, pelo requerente e os confrontantes, o Presidente do Estado autorizará a assignatura da escriptura de confirmação da legitimidade das mesmas terras, uma vez pagos os impostos devidos e as demais despesas.

Art. 48.º — O processo de discriminação ficará sujeito apenas ao pagamento das despesas de medição, sem quaesquer emolumentos especiaes.

CAPITULO VIII

Da concessão de terras para fundação ou desenvolvimento de nucleos urbanos

Art. 49.º — O Poder Executivo concederá, a titulo de doação gratuita, aos municipios que os requererem, os terrenos de sua propriedade que forem necessarios á fundação e desenvolvimento de povoações, villas e cidades, situadas em seus respectivos territorios, até o maximo de 50 hectares para cada localidade.

§ Unico — O requerimento de concessão deverá ser dirigido ao Secretario de Agricultura, Terras e Obras, contendo a designação do fim a que se destinam os terrenos e indicando a area pretendida.

Art. 50.º — Verificada, pela Secretaria de Agricultura, Terras e Obras, a procedencia e conveniencia do pedido, mandará levantar a planta da area necessaria e fazer o projecto respectivo por profissional designado pelo Secretario, correndo as despesas por conta do municipio concessionario.

Art. 51.º — Feita a medição, será o processo remetido á Secretaria de Agricultura, Terras e Obras para approvação, outorgando-se depois a competente escriptura, mediante pagamento das despesas.

Art. 52.º — Aos municipios cabe indemnizar as bemfeitorias que, porventura, existam na área concedida.

Art. 53.º — Os terrenos doados somente poderão ser alienados observadas as condições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 62.

CAPITULO IX

Obrigações inherentes aos titulos de terras

Art. 54.º — Todas as terras compradas, concedidas, legitimadas ou revalidadas, segundo as disposições desta lei, ficam sujeitas aos seguintes onus:

1.º — Reserva;

- a) — do sub-sólo e de área necessaria á sua exploração;
 - b) — das quédas d'agua de potencial superior a 100 cavallos.
- 2.º — Servidão de passagem de linhas de força e luz, telephonicas e telegraphicas e de canalizações d'agua, quando o respectivo serviço fôr de natureza publica.
- 3.º — Cessão de terreno para passagem de estradas de ferro, estradas geraes ou de rodagem, caminhos vicinaes, communicações de sitios e povoações e construcção de escolas.

Art. 55.º — A cessão de terrenos para passagem de estradas e caminhos é gratuita, nos seguintes limites: zona de trinta metros de largura para estrada de ferro; 20 metros de largura para estradas geraes ou de rodagem, estaduaes ou municipaes; e 6 metros de largura para caminhos vicinaes, communicações de sitios e povoações.

Art. 56.º — As bemfeitorias prejudicadas em consequencia da utilização do terreno, pela fórma determinada no art. antecedente, serão previamente indemnizadas ao seu proprietario.

Art. 57.º — Os proprietarios devem proporcionar servidão gratuita de transito aos visinhos, quando fôr imprescindivel para sahirem em estrada publica, povoação, porto de embarque ou estação de estrada de ferro, precedendo indemnização das bemfeitorias que forem damnificadas.

CAPITULO X

Da fiscalização de terras

Art. 58.º — Aos collectores, fiscoes das collectorias, fiscoes de mattas, chefes de Distrietos de Terras e encarregados de medições compete, indistinctamente, na circumscripção de sua jurisdicção

- 1.º — Fiscalizar as terras e mattas estaduaes.
- 2.º — Impedir as derribadas, queimas e tiradas de madeiras ou outros quaesquer dannos em terras estaduaes.
- 3.º — Applicar multas nos casos adeante previstos.
- 4.º — Communicar á Secretaria de Agricultura, Terras e Obras as infracções da presente lei.
- 5.º — Requisitar da autoridade policial local a força necessaria para fazer valer os seus actos na defesa das terras, mattas madeiras ou mineraes do Estado.
- 6.º — Cumprir as demais disposições concernentes á fiscalização das terras e mattas, que forem estipuladas em regulamentos.

CAPITULO XI

Disposições penaes

Art. 59.º — Incorrerão em multa de 50\$ a 500\$000, e no dobro, nas reincidencias, alem das penas criminaes applicaveis ao caso:

- 1.º — Os que fizerem declarações falsas.
- 2.º — Os que instruirem requerimentos com documentos falsos.
- 3.º — Os que recusarem exhibir documentos para verificação de duvidas relativas a terras.
- 4.º — Os que praticarem qualquer acto visando aquisição de terras occupadas por outrem, salvo si tratar-se de terras cujos occupantes tenham deixado cahir em commisso a medição que houverem requerido, ou si tratar-se de terras cujas bemfeitorias tenham sido tomadas illegalmente ao verdadeiro dono.
- 5.º — Os que invadirem terras estaduaes.
- 6.º — Os que arrancarem ou mudarem marcos divisorios.
- 7.º — Os que mudarem directriz de caminhos, depois de entregués á servidão publica.
- 8.º — Os que desviarem cursos d'agua, em prejuizos de outrem ou visando augmento de suas terras.
- 9.º — Os que extrahirem madeiras, lenhas ou quaesquer vegetacs, em terras estaduaes, sem contracto ou consentimento regular.
- 10.º — Os que fizerem derribadas, roçadas, queimas, plantações ou habitações em terrenos estaduaes.
- 11.º — Os que extrahirem mineraes em terras estaduaes ou em terras cujo sub-solo tenha sido reservado ao Estado, salvo tendo contracto ou consentimento regular.
- 12.º — Os que puzerem fogo nas vegetações em geral.
- 13.º — Os que queimarem as suas roçadas ou derribadas sem terem feito os acciros necessarios e sem terem dado aviso aos confrontantes, com antecedencia de oito dias, pelo menos.
- 14.º — Os funcionarios que pedirem ou acceptarem qualquer contribuição pelo preparo de requerimentos e sua documentação.

Art. 60.º — Os collectores, bem como os escrivães e fiscaes das collectorias, devem subordinação tambem á Secretaria de Agricultura, Terras e Obras, para o effeito de serem obrigados a dar cumprimento a tudo quanto lhes fôr determinado pela mesma Secretaria, como providencia decorrente da presente lei.

Art. 61.º — A applicação da multa será feita na fôrma regulamentar, devendo precedel-a prazo razoavel para defesa, mediante notificação pelo jornal official.

§ Unico — Além das multas previstas no art. 59.º o Poder Executivo poderá estabelecer outras dentro dos limites minimo e maximo estatuidos no mesmo artigo.

CAPITULO XII

Disposições geraes e transitorias

Art. 62.º — O preço de venda das terras urbanas ou suburbanas poderá ser fixado em tabella, para os casos geraes, ou em despacho, para caso isolado, de accordo com a importancia da povoação, villa ou cidade e as condições locaes.

§ 1.º — Essas vendas têm sempre como obrigação inherente a exigenciã de edificação, no prazo maximo de 18 mezes, sob pena de multa mensal correspondente até o maximo de 10 % do custo do terreno e rescisão da respectiva escriptura, por decreto do Presidente do Estado.

§ 2.º — Cada lote não poderá ter frente superior a 30 metros, ainda que se trate de terreno de esquina, nem área superior a 2.000 metros quadrados, salvo para installações e construcções que, por sua natureza ou fins, exijam maior extensão.

§ 3.º — Nenhum comprador poderá adquirir mais de um lote.

§ 4.º — As formalidades do processo de venda de terras urbanas serão estabelecidas em regulamento.

Art. 63.º — O Poder Executivo fica autorizado a organizar o serviço florestal do Estado, podendo, para esse fim, entrar em accordo com a União.

Art. 64.º — Nas zonas onde existirem grandes áreas de terrenos devolutos, o Governo poderá mandar proceder á demarcação de lotes e alienal-os, independentemente da formalidade prevista no Capitulo VI.

Art. 65.º — Medidos e demarcados, os referidos lotes serão vendidos pelo preço em vigor, mediante o processo e fôrma que o regulamento estabelecer.

§ 1.º — Sempre que a área a demarcar confrontar-se com terras particulares, publicar-se-ão editaes na fôrma desta lei, para sciencia do serviço geral de demarcação da área total.

§ 2.º — Os terrenos constantes do art. 64.º poderão constituir nucleos coloniaes, cuja organização o Poder Executivo proverá seguindo as conveniências da colonização, ficando autorizado a estabe-

lecer prazos de venda até o maximo de 10 annos, redução do preço de terras e processo especial para concessão e alienação dos lotes.

Art. 66.º — A utilização de quedas d'agua, a exploração de minas, aguas mineraes, a extração de madeiras e de outros productos nas terras do Estado, serão feitas conforme determinarem as leis e regulamentos que, na occasião, vigorarem.

Art. 67.º — Os rios não navegaveis, ribeirões, riachos ou corregos que servirem de linhas divisorias, são de meiação dos proprietarios das terras que dividirem.

Art. 68.º — Os occupantes de terrenos ruraes devolutos que realizarem, de accôrdo com os projectos e orçamentos previamente approvados, obras de deseccamento uteis á salubridade de determinado logar, terão direito á aquisição gratuita dos terrenos saneados e beneficiados, e das áreas em extensão correspondente ao valor official dos terrenos.

Art. 69.º — A Secretaria de Agricultura, Terras e Obras organizará um registro de todas as terras que forem sendo medidas, com as indicações necessarias, para uso do Governo e fornecimento de informações de que o publico precisar.

Art. 70.º — A habilitação de agrimensores praticos far-se-á por meio de exames prestados perante uma junta composta de dois profissionaes, nomeada pelo Secretario de Agricultura, Terras e Obras e presidida pelo Director de Agricultura, Terras e Colonização.

Art. 71.º — Nenhuma transferencia ou oneração de direitos ou bemfeitorias referentes a terrenos do Estado poderá ser feita sem prévio consentimento do Secretario de Agricultura, Terras e Obras, sob pena de nullidade.

§ Unico — O Estado reserva-se o direito de preferencia para compra dessas bemfeitorias, pelo preço que constar do requerimento relativo á transferencia.

Art. 72.º — Os occupantes de terras que não promoverem, nos prazos regulamentares, a legitimação dos terrenos occupados, perderão a preferencia assegurada no art. 13.º, e ficarão sujeitos ao acrescimo de 20 % sobre o preço das mesmas.

§ Unico — Para esse effeito, não haverá necessidade de nenhuma acto governamental considerando-os incursos na disposição deste artigo.

Art. 73.º — O Poder Executivo poderá receber, em prestações, até o prazo maximo de 3 annos, o debito proveniente de aluguel de terras, o qual é declarado extinetto a partir de 1.º de janeiro de 1929.

§ Unico — Os devedores de aluguel de terras que solverem seus debitos dentro de 60 dias da publicação da presente lei terão direito a uma redução de 50 %. Os que o fizerem dentro de 120 dias da data do termo daquelle prazo, terão abatimento de 20 %.

Art. 74.º — Haverá junto á Secretaria de Agricultura, Terras e Obras um Solicitador de Terras, com as funcções de consultor juridico da mesma Secretaria e as demais previstas nesta lei e no regulamento que fôr expedido.

§ Unico — O Solicitador de Terras não poderá receber nenhuma remuneração das partes.

Art. 75.º — Quando o requerente ou confrontante não souber ou não puder assignar, assignarão a seu rogo duas pessoas idoneas, cujas firmas deverão ser reconhecidas.

Art. 76.º — Ao Director de Agricultura, Terras e Colonização, aos funcionarios da Directoria do Expediente e da Secção de Terras da Secretaria de Agricultura, Terras e Obras, serão distribuidos, no fim de cada semestre, na proporção que o Secretario fixar, as seguintes percentagens: 6 % do que fôr arrecadado por terras medidas antes de 1.º de janeiro de 1917; e 3 % do que fôr arrecadado por terras medidas depois desta data, adquiridas nos termos do art. 6.º e do Capitulo VI desta lei.

§ Unico — Essas percentagens são calculadas com a deducção das despesas de medição e as demais relativas ao processo de terras.

Art. 77.º — O Poder Executivo distribuirá, annualmente, a titulo de premio de incentivo, 10 lotes de 25 hectares aos lavradores e criadores de determinadas zonas do Estado, que mais se distinguirem pelo aperfeiçoamento de suas culturas ou rebanhos, verificado em concurso organizado conforme instrucções que forem expedidas.

§ Unico — Cada concorrente não poderá receber mais de um lote.

Art. 78.º — O Poder Executivo resolverá os casos omissos e providenciará como julgar conveniente, sobre a execução dos serviços de terras e colonização, respeitadas os principios desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 79.º — Prevalecem os preços actuaes para as terras constantes de processos iniciados anteriormente á vigencia desta lei, excepto quanto aos requerentes que deixarem de effectuar, dentro de 60 dias da publicação da mesma, o pagamento de que tratam os artigos 12, § 4.º e 13, § 1.º, da lei n. 1.148, de 21 de dezembro de 1917, os quaes ficarão sujeitos ao preço minimo estabelecido no artigo 8.º desta lei.

Artigo 80.º — O Poder Executivo poderá prorogar, por tempo nunca superior a seis mezes, os prazos para construcção nos lotes urbanos vendidos com essa obrigação, determinando as condições que julgar convenientes.

Art. 81.º — Emquanto não fôr regulamentada a presente lei, a Secretaria de Agricultura, Terras e Obras expedirá as instrucções necessarias á sua execução.

Art. 82.º — Revogam-se as disposições em contrario e abrem-se os creditos necessarios.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpiram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de fevereiro de 1929.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR
Orlando Borges de Aguiar

Publique-se. — Em 18 de fevereiro de 1929.

Attilio Vivacqua

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 18 de fevereiro de 1929.

Dario Araujo,
Director do Expediente